

CÂMARA MUNICIPAL

*Mildoy*

DE

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ANO:- 1951

ASSUNTO:- Projeto de Lei nº

**201**

INICIATIVA:- Poder Executivo Municipal

HISTÓRICO:- Substitue a tabela nº 2 do Código Tributário em vigor e dá outras providências.

A U T U A Ç ã O

Aos quatorze dias do mês de setembro de mil novecentos e cinquenta e um, autúo os documentos que seguem.

*Mildonzauci*  
Secretário da Câmara

Art. 1º - Fica substituída a Tabela nº 2 do Código Tributário em vigor pela seguinte:

Tabela nº 2  
(art. 38)

Indústrias e profissões 1%

Art. 2º - O tributo referido no art. anterior será incluído no orçamento para 1952 e sua cobrança será a partir de 1º de janeiro do mencionado ano.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 12 de setembro de 1951.

Nello Vola Borelli  
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

É da alçada do Executivo a iniciativa de projeto de lei atinente a redução e aumento de impostos (art. 47 da Lei Orgânica dos Municípios).

No caso, o ato de que se trata é justamente o de equiparar impostos para uns e de aumentá-los para outros.

Acontece, porém, que, consoante disposição constitucional (art. 141 § 34 da Lei Suprema do País), nenhuma tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça.

Dai o projeto que antecipadamente fixa o imposto cuja alteração se faz.

E como se pretende cobrá-lo no ano vindouro, a Carta Federal exige que isso se realize com sua inclusão no orçamento previamente. É a segunda parte do art. 134 § 34 citado.

Dai o dispositivo constante do art. 2º do projeto.

Quanto a questão da modificação pretendida, o estabelecimento determinado, de uma percentagem única - 1% - para todos os contribuintes, so por si demonstra a justiça do ato.

Basta dizer que a equidade está justamente na igualdade da tributação.

Da por cento é quanto se cobrará de indústria e profissão do grande ou pequeno contribuinte.

Não há distinções a fazer pondo todos em igualdade, perante a lei, de pagamento de tributos.

Assim, a justiça do projeto é manifesta.

É tão evidente que, a exemplo do que ocorre na lei estadual - Código Tributário -, este estipula 2,5% para todos, sem distinção alguma, no tocante à cobrança do imposto de vendas e consignações.

Uma tabela decrescente é iníqua e daí a justificativa valiosa de sua alteração.

Não obstante, o quadro abaixo vai demonstrar que poucos são os atingidos pela tabela

TABELA IMPLICATIVA

- 567 contribuintes com o movimento inferior a Cr\$ 200 000,00, - a maioria, não serão aumentados.
- 93 contribuintes com o movimento superior a Cr\$ 200 000,00 e até Cr\$ 500 000,00 estes serão aumentados dois décimos por cento (0,2%)
- 31 contribuinte com o movimento superior a Cr\$ 500 000,00 e até Cr\$ 1.000 000,00, estes serão aumentados quatro décimos por cento (0,4%).
- 58 contribuintes com o movimento superior a Cr\$ 1.000 000,00 e até Cr\$ 5.000 000,00, estes serão aumentados seis décimos por cento (0,6%).
- 10 contribuintes com o movimento superior a Cr\$ 5.000.000,00, estes serão aumentados oito décimos por cento (0,8%).

Diante da exposição feita, onde se procura fazer uma arrecadação equitativa para o Município de Cachoeiro de Itapemirim, a altura de seu crescente progresso, em benefício, portanto, da coletividade, em favor da qual exclusivamente reverterá o tributo ora objeto do presente projeto, espera-se que essa colenda Câmara, com alto espírito patriótico, dê sua aprovação ao mesmo, o que será estrita justiça.

Cachoeiro de Itapemirim, 12 de setembro de 1951.

---

Helio Vola Corbelli  
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI nº

201

Art. 1º - Fica substituída a Tabela nº 2 do Código Tributário em vigor pela seguinte:

Tabela nº 2  
(art. 38)

Indústrias e profissões 1%

Art. 2º - O tributo referido no art. anterior será incluído no orçamento para 1952 e sua cobrança será a partir de 1 de janeiro de mencionado ano.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 12 de setembro de 1951.

---

Nello Vola Borelli  
PREFEITO MUNICIPAL

#### J U S T I F I C A T I V A

É da alçada do Executivo a iniciativa de projeto de lei atinente a redução e aumento de impostos (art. 47 da Lei Orgânica dos Municípios.

No caso, o ato de que se trata é justamente o de equiparar impostos para uns e de aumentá-los para outros.

Acontece, porém, que, consoante disposição constitucional (art. 141 § 34 da Lei Suprema do País), nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça.

Daí o projeto que antecipadamente fixa o imposto cuja alteração se faz.

E como se pretende cobrá-lo no ano vindouro, a Carta Federal exige que isso se realize com sua inclusão no orçamento previamente. É a segunda parte do art. 134 § 34 citado.

Daí o dispositivo constante do art. 2º do projeto.

Quanto a questão da modificação pretendida, o estabelecimento determinado, de uma percentagem única - 1% - para todos os contribuintes, só por si demonstra a justeza do ato.

Basta dizer que a equidade está justamente na igualdade da tributação.

Um por cento é quanto se cobrará de indústria e profissão do grande ou pequeno contribuinte.

Não há distinções a fazer pondo todos em igualdade, perante a lei, de pagamento de tributos.

Assim, a justiça do projeto é manifesta.

É tão evidente que, a exemplo do que ocorre na lei estadual - Código Tributário -, este estipula 2,5% para todos, sem distinção alguma, no tocante à cobrança do imposto de vendas e consignações.

Uma tabela decrescente é iníqua e daí a justificativa valiosa de sua alteração.

Não obstante, o quadro abaixo vai demonstrar que poucos são os atingidos pela tabela

TABELA EXPLICATIVA

- 567 contribuintes com o movimento inferior a Cr\$ 200 000,00, - a maioria, não serão aumentados.
- 93 contribuintes com o movimento superior a Cr\$ 200 000,00 e até Cr\$ 500 000,00 estes serão aumentados dois décimos por cento (0,2%)
- 31 contribuinte com o movimento superior a Cr\$ 500 000,00 e até Cr\$ 1.000 000,00, estes serão aumentados quatro décimos por cento (0,4%).
- 58 contribuintes com o movimento superior a Cr\$ 1.000 000,00 e até Cr\$ 5.000 000,00, estes serão aumentados seis décimos por cento (0,6%).
- 10 contribuintes com o movimento superior a Cr\$ 5.000 000,00, estes serão aumentados oito décimos por cento (0,8%).

Diante da exposição feita, onde se procura fazer uma arrecadação equitativa para o Município de Cachoeiro de Itapemirim, à altura de seu crescente progresso, em benefício, portanto, da coletividade, em favor da qual exclusivamente revertera o tributo ora objeto do presente projeto, espera-se que essa colenda Câmara, com alto espírito patriótico, dê sua aprovação ao mesmo, o que será estrita justiça.

Cachoeiro de Itapemirim, 12 de setembro de 1951.

---

Nello Vola Borelli  
PREFEITO MUNICIPAL

CM-211/51

1

Cachoeiro de Itapemirim, 21 de setembro de 1951

Exmo. Sr.  
Nello Vola Borelli  
DD. Prefeito Municipal

N e s t a

Tenho o prazer de passar às vossas mãos, para os devidos fins de sanção, o incluso projeto de lei nº 201, aprovado em sessão ordinária ontem realizada.

De acôrdo com a Lei 65 de 30/12/947 (Organização Municipal) é de dez (10) dias o prazo para que o referido projeto de lei seja por vós sancionado.

Aproveito o ensejo para apresentar-vos

Atenciosas Saudações

---

Elias Moysés  
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº 201

Art. 1º - Fica substituída a Tabela nº 2 do Código Tributário em vigor pela seguinte:

Tabela nº 2  
(art. 38)

Indústrias e profissões 1%

Art. 2º - O tributo referido no art. anterior será incluído no orçamento já em 1952 e sua cobrança será a partir de 1 de janeiro do mencionado ano.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1951.

---

Elias Moyses  
Presidente da Câmara



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OFÍCIO N. ....

ANEXOS .....

PROJETO DE LEI Nº

201

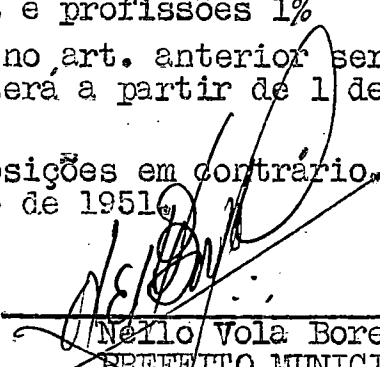
Art. 1º - Fica substituída a Tabela nº 2 do Código Tributário em vigor pela seguinte:

Tabela nº 2  
(art.38)

Indústrias e profissões 1%

Art. 2º - O tributo referido no art. anterior será incluído no orçamento já em 1952 e sua cobrança será a partir de 1 de janeiro do mencionado ano.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.  
Cachoeiro de Itapemirim, 12 de setembro de 1951.

  
Nello Vola Borelli  
PREFEITO MUNICIPAL

J U S T I F I C A T I V A

E' da alçada do Executivo a iniciativa de projeto de lei atinente à redução e aumento de impostos (art. 47 da Lei Orgânica dos Municípios).

No caso, o ato de que se trata é justamente o de equiparar impostos para uns e de aumentá-los para outros.

Acontece, porém, que, consoante disposição constitucional (art. 141 § 34 da Lei Suprema do País), nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça.

Dai o projeto que antecipadamente fixa o imposto cuja alteração se faz.

E como se pretende cobrá-lo no ano vindouro, a Carta Federal exige que isso se realize com sua inclusão no orçamento previamente. E' a segunda parte do art. 134 § 34 citado.

Dai o dispositivo constante do art. 2º do projeto.

Quanto à questão da modificação pretendida, o estabelecimento determinado, de uma percentagem única - 1% - para todos os contribuintes, só por si demonstra a justeza do ato.

Basta dizer que a equidade está justamente na igualdade da tributação.

Um por cento é quanto se cobrará de industria e profissão do grande ou pequeno contribuinte.

Não há distinções a fazer pondo todos em igualdade, perante a lei, de pagamento de tributos.

Assim, a justiça do projeto é manifesta.

E tão evidente que, a exemplo do que ocorre na lei estadual - Código Tributário - , éste estipula 2,5% para todos, sem distinção alguma, no tocante à cobrança do imposto de vendas e consignações.

Uma tabela decrescente é iníqua e daí a justificativa valiosa de sua alteração.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OFÍCIO N. ....

ANEXOS .....

- 2 -

Não obstante, o quadro abaixo vai demonstrar que poucos são os atingidos pela tabela

TABELA EXPLICATIVA

- 567 contribuintes com o movimento inferior a Cr\$ 200 000,00, - a maioria -, não serão aumentados.
- 93 contribuintes com o movimento superior a Cr\$ 200 000,00 e até Cr\$ 500 000,00 estes serão aumentados dois décimos por cento (0,2%)
- 31 contribuintes com o movimento superior a Cr\$ 500 000,00 e até Cr\$ 1.000 000,00, estes serão aumentados quatro décimos por cento (0,4%).
- 58 contribuintes com o movimento superior a Cr\$ 1.000 000,00 e até Cr\$ 5.000 000,00, estes serão aumentados seis décimos por cento (0,6%).
- 10 contribuintes com o movimento superior a Cr\$ 5.000 000,00, estes serão aumentados oito décimos por cento (0,8%).

Diante da exposição feita, onde se procura fazer uma arrecadação equitativa para o Município de Cachoeiro de Itapemirim, à altura de seu crescente progresso, em benefício, portanto, da coletividade, em favor da qual exclusivamente reverterá o tributo ora objeto do presente projeto, espera-se que essa colenda Câmara, com alto espírito patriótico, dê sua aprovação ao mesmo, o que será estrita justiça.

Cachoeiro de Itapemirim, 12 de setembro de 1951.

*Autua-se e proceda-se  
em forma do art: 63*

*Em 13/9/51  
Heuf.*

*Nello Vola Borelli*  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OFÍCIO N. 609

ANEXOS

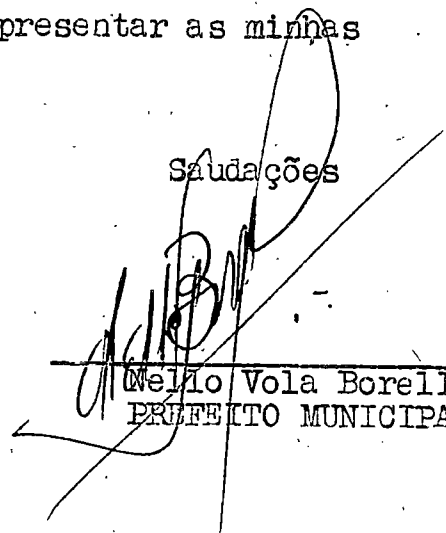
Cachoeiro de Itapemirim, 12 de setembro de 1951

Exmo. Snr. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

Com o presente tenho o prazer de enviar o projeto de lei no qual substitui a Tabela nº 2 do Código Tributário em vigor.

Valho-me do ensejo para apresentar as minhas

Saudações

  
Welio Vola Borelli  
PREFEITO MUNICIPAL

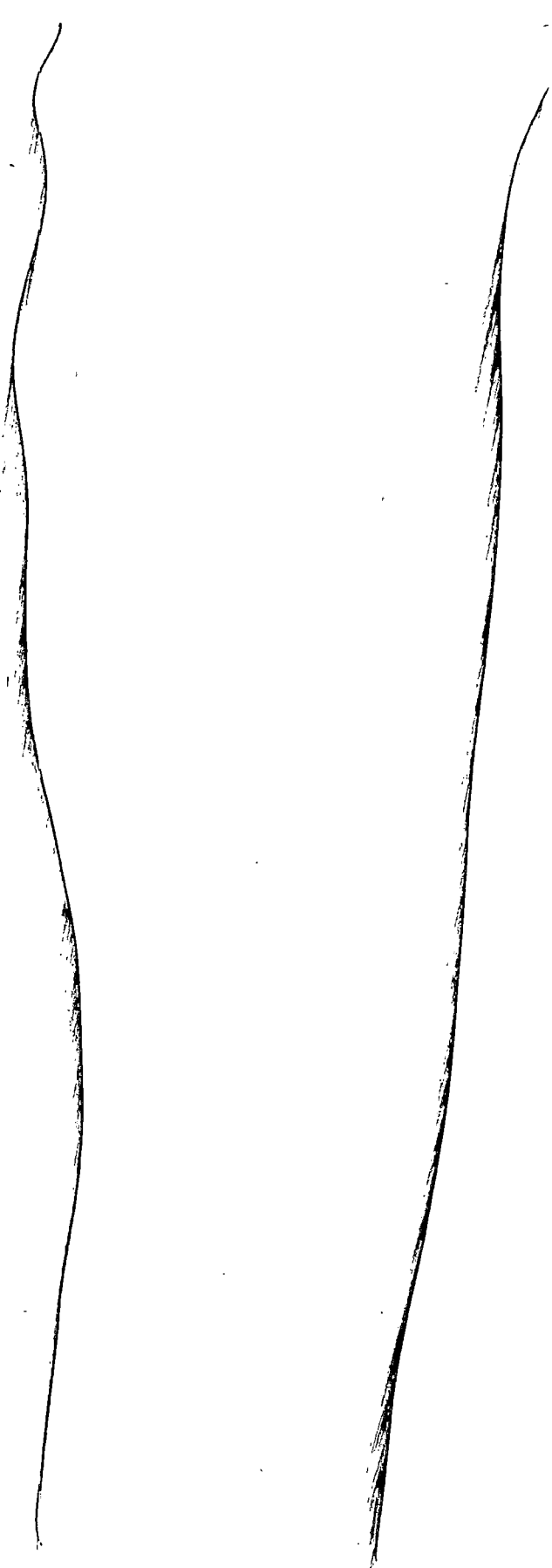
6  
Nildon

# CERTIDÃO

Certifico em cumprimento ao despacho de fls.  
e ao art. 63 do Regimento Interno, que nes-  
ta data foram distribuidas cópias do pre-  
sente projeto aos senhores vereadores ---  
Cach. Itapemirim, 17 de setembro de 1951.

*Nildon*

SECRETÁRIO DE CAMARA



Comissão de Justiça

7  
Pildoy

Parecer- Projeto nº 201

O Executivo envia á Câmara, Projeto de Lei, visando modificar a Tabela 2 da Lei 25( Código Tributário).

A iniciativa tem apóio no art. 47 da Lei Orgânica Municipal.

Não se trata de aumentar impostos, e sim, de estabelecer um principio de equidade, na tributação que figura, no Orçamento, sob o título- Indústria e Profissões.

Basta estabelecer equidade na tributação, para se tornar perfeitamente justa, e tudo que é justo só póde encontrar amparo na Lei.

As formalidades legais estão preenchidas. Somos pela aprovação, tal como está redigido.

S. C. 17 de setembro de 1951

*[Handwritten signature]*  
M. G. Moreira da Fraga

O projeto de lei nº 201, teve sua origem por parte do Poder Executivo municipal, perfeitamente enquadrado no artigo 47 da Lei de Organização Municipal.

Em vista disto, julgo o projeto perfeitamente constitucional.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 1951

*[Handwritten signature]*  
Enoch Moreira da Fraga

a comissão  
de finanças  
20.9.51  
*[Handwritten signature]*

Exmo. Snr. Presidente da Câmara

8  
Mildor

como requer  
20.9.51  
Grouzes

Em virtude do Projeto Nº 204, versar matéria urgente, uma vez que trata de modificação de tabela do Código Tributário, com reflexos no Orçamento a ser discutido para 1952, solicito que Va. Excia., consultando a Casa, se digne coloca-lo em Pauta, para a Sessão de hoje, ouvindo-se as Comissões necessárias, para emissão de Pareceres.

Sé preciso, seja a sessão, na Ordem do Dia, suspensa pelo tempo necessário á apresentação dos ditos Pareceres.

S.S. 20 de setembro de 1951



8  
Mildoy

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças examinando o Projeto que declara ser de 1% a cobrança do imposto de Industria e Profissão, alterando assim a tabela existente do Código Tributário em vigor, não vê nenhum obstaculo, financeiramente, à sua aprovação.

Já a Comissão de Justiça julgou constitucional o Projeto.

Esta Comissão encontra no mesmo uma vantagem que vem beneficiar o interêsse coletivo.

Cachoeiro de Itapemirim é um Município cujo progresso é incontestavel. E sua renda, em relação a outros municípios do Brasil, não é proporcional ao seu adiantamento.

Ora, diante disso, não contrariando o Projeto nenhuma questão financeira ou econômica, a Comissão é pela sua imediata aprovação.

Cachoeiro de Itapemirim, Salas das Sessões, 20 de setembro de 1951-

Cesar de Brito Santos Filho  
Samuel Valdivia P.T.B.

---

10  
Miloš

P A R E C E R

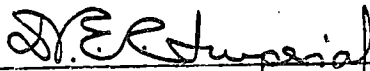
Projeto de Lei nº 201

(Comissão de Finanças, Viação e Obras Públicas)

o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o

Sòmente hoje, apesar de já terem os colegas da Comissão de Finanças dado os seus pareceres, por escrito, é que fui solicitado a manifestar-me, com urgência, a respeito. Como não atende ao art. 50 § 1º, sou contra a urgência, propondo, entretanto, à Casa uma sessão extraordinária para que o projeto de lei nº 201 seja resolvido.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 1951



---

Dr. Elimário Costa Imperial  
Vereador pelo PSB

119  
Miguel

Aprovado em ..... discussão  
por 5 votos contra 1 .....

Sala das sessões, 20.12.1951

*Elias Neves*  
(RUBRICA DO PRESIDENTE)

A' Sanção

Sala das sessões, 20.12.1951

*Elias Neves*  
(RUBRICA DO PRESIDENTE)



CM-211/51

1

Cachoeiro de Itapemirim, 21 de setembro de 1951

Exmo. Sr.  
Nello Vola Borelli  
DD. Prefeito Municipal

N e s t a

Tenho o prazer de passar às vossas mãos, para os devidos fins de sanção, o incluso projeto de lei nº 201, aprovado em sessão ordinária ontem realizada.

De acordo com a Lei 65 de 30/12/947 (Organização Municipal) é de dez (10) dias o prazo para que o referido projeto de lei seja por vós sancionado.

Aproveito o ensejo para apresentar-vos

Atenciosas Saudações

---

Elias Moysés  
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº 201

Art. 1º - Fica substituída a Tabela nº 2 do Código Tributário em vigor pela seguinte:

Tabela nº 2  
(art. 38)

Indústrias e profissões 1%

Art. 2º - O tributo referido no art. anterior será incluído no orçamento já em 1952 e sua cobrança será a partir de 1 de janeiro do mencionado ano.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1951.

---

Elias Moysés  
Presidente da Câmara

DATA

12/09/51

NUMERO

043/51

DESTINO:

Arquivo

CC-100:

LPL-313/em